Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca...

*Fulano de Tal*, [nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, CPF e endereço], e seu filho *Beltrano de Tal*, [nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, CPF e endereço], ora representado por seu pai, vêm, respeitosamente, por seu advogado, impetrar, com fundamento no artigo 1º da Lei 12.016/2009, o presente MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, a fim de assegurar que o seu direito líquido e certo de efetuar o registro fonográfico das aulas ministradas na(o) [nome da instituição de ensino] não sofra nenhuma restrição por parte da autoridade impetrada ‒ [identificar pelo nome e função o dirigente da instituição de ensino] ‒, tendo em vista os motivos que passa a expor:

OS FATOS E O DIREITO

1. O segundo impetrante é aluno matriculado na instituição de ensino dirigida pela autoridade coatora, como faz prova o documento anexo [juntar comprovante de matrícula ou documento similar].

2. Nessa qualidade, é obrigado a assistir às aulas ministradas por seus professores, e a manter uma rotina de estudo que possibilite a assimilação do conteúdo transmitido oralmente, de modo a obter boas notas e progredir na vida acadêmica, com vistas ao ingresso em alguma universidade.

3. Vem daí o seu interesse de efetuar, além das anotações escritas, o registro fonográfico das aulas ministradas, a fim de poder ouvi-las novamente em casa.

4. Trata-se, aqui, do pleno exercício do direito constitucional à educação, que não compreende apenas o direito/dever de frequentar a escola e assistir às aulas, mas inclui também o direito à utilização dos meios necessários e úteis ao efetivo aprendizado do aluno.

5. Entre esses meios destaca-se, por sua eficácia, o registro fonográfico das aulas. Assim, ao voltar para casa e ouvir novamente as exposições e explicações dos mestres, o impetrante poderá aprimorar e solidificar seu conhecimento sobre as matérias abordadas em sala, exercendo, em plenitude, o seu direito constitucional à educação.

6. Já o primeiro impetrante, na condição de pai do segundo, tem o direito líquido e certo de *"ter* *ciência do processo pedagógico"* vivenciado por seu filho, o que compreendeo direito elementar de saber o que, efetivamente, está sendo ensinado na escola.

7. Expressamente previsto no artigo 53, par. único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito dos pais de ter ciência do processo pedagógico se fundamenta no artigo 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de *"criar e educar os filhos menores"*. Há de entender-se que a esse dever eminente dos pais corresponde o poder de acompanhar, tão de perto quanto possível, a vida escolar dos seus filhos menores, até mesmo para saber se o direito assegurado pelo artigo 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ‒ *“Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”* ‒ não está sendo desrespeitado por professores ativistas que abusam da audiência cativa dos alunos para promover suas próprias convicções e preferências ideológicas ‒ notadamente a ideologia de gênero ‒, religiosas e morais.

8. Além disso, dispõe o artigo 206, VII, da Constituição:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

9. Ora, é evidente que o segundo impetrante ‒ usuário direto do serviço ‒ não possui a experiência e a maturidade necessárias para avaliar se essa garantia constitucional está sendo observada pela escola. Pelo contrário: o estudante, quase sempre, é “cúmplice” do professor “camarada”, mas negligente, que desperdiça o tempo precioso das aulas com assuntos estranhos ao conteúdo programático, poupando-se do esforço de lecionar sua disciplina, e poupando os alunos do indispensável mas, para a esmagadora maioria, nada prazeroso estudo da matéria. É o conhecido "pacto da malandragem", no qual o professor finge que ensina, e o aluno finge que estuda. Desse modo, seja pela sua inexperiência, seja pela sua proverbial inclinação à "lei do menor esforço", os alunos não são, definitivamente, bons juízes da qualidade dos serviços prestados pelas escolas. Esse julgamento deve ser feito por aqueles que têm o dever constitucional de assisti-los, criá-los e educá-los: seus pais ou responsáveis. Por isso, não há como deixar de reconhecer-lhes o direito de conhecer e avaliar a qualidade do serviço prestado pelos professores durante as aulas.

10. Esse direito também se fundamenta no princípio constitucional da *eficiência* e nos incisos I e III do § 3° do artigo 37 da Constituição Federal:

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;  
  
III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.*

11. Para exercer o direito de reclamar dos serviços públicos e representar contra o exercício abusivo de cargo, emprego ou função pública é preciso saber exatamente contra o que reclamar e representar.

12. Cabe mencionar ainda o disposto no artigo 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

13. Por outro lado, tendo em vista a condição de hipossuficiente do segundo impetrante, cumpre aos seus representantes legais o dever de zelar pelo respeito a outros direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, enquanto usuário direto do serviço prestado pela escola, quais sejam: o direito à educação de qualidade, à liberdade de consciência e de crença, ao pluralismo de ideias, à laicidade do Estado, à impessoalidade (enquanto usuário de um serviço público), à intimidade, à liberdade de aprender, e à integridade psíquica e moral.

14. Trata-se, aqui, do dever a que alude o artigo 70 do ECA:

*Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*

15. A existência desse dever pressupõe, igualmente, o direito do primeiro impetrante de ter conhecimento do processo pedagógico vivenciado por seu filho em sala de aula, o que apenas o registro fonográfico das aulas pode proporcionar de forma plena.

16. Embora pudessem efetuar a gravação ambiental das aulas sem o conhecimento da escola ‒ visto que o STF reconhece a licitude de tal conduta ao afirmar a validade das provas obtidas com o uso desse recurso ‒, os impetrantes entendem que a gravação realizada de forma ostensiva, além de respeitar a relação de confiança que deve existir entre a família e a escola, tem o condão de inibir a prática de abusos, por parte de professores ativistas e militantes que usam a sala de aula para promover suas próprias preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias, em afronta aos direitos constitucionais dos estudantes e seus pais ou responsáveis. Cientes de que estão sendo gravados, esses professores tenderão a ser mais cuidadosos e moderados no uso da palavra, evitando problemas para si mesmos e para as escolas onde lecionam.

17. É evidente que nem a escola, nem os professores poderiam opor-se à realização do registro fonográfico das aulas, já que a educação é serviço público sujeito ao princípio constitucional da *publicidade*. Vale dizer: o professor, em sala de aula, não pode reivindicar o direito à privacidade e, muito menos, ao sigilo.

18. Por fim, não se poderia negar aos destinatários de uma fala o direito de registrá-la, com o objetivo de reconstituir a verdade, se e quando necessário, principalmente se esses destinatários são crianças ou adolescentes, indivíduos a quem a Constituição assegura proteção integral e prioritária.

JUSTO RECEIO

19. A despeito da transparente liquidez e certeza do direito dos impetrantes, existe hoje o justo receio de que a escola dirigida pela autoridade coatora não autorize a gravação pretendida.

20. Com efeito, graças à proibição do uso de celulares em sala de aula, disseminou-se nos ambientes escolares o abusivo entendimento de que a gravação das aulas também seria proibida. Isso, decerto, em razão de tais aparelhos possuírem, entre outras, a função de gravador. É evidente, porém, que a proibição do uso de *smartphones* somente se justifica por motivos estritamente pedagógicos ‒ para impedir, por exemplo, que o aluno se distraia ou atrapalhe o andamento da aula ‒, sempre no interesse do próprio estudante.

21. Não obstante, segundo pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto Crescer, apesar de o aparelho celular estar nas mãos de 92% dos jovens, em 69% das unidades de ensino públicas, seu uso é proibido inclusive para atividades escolares.[[1]](#footnote-0)

22. Mais recentemente, na onda de histeria que se seguiu à legítima iniciativa de uma deputada catarinense de recomendar aos estudantes daquele Estado que gravassem as falas de professores que usassem suas aulas para atacar o então presidente eleito Jair Bolsonaro, diversos atos espúrios foram editados por autoridades públicas, subordinando ilegalmente o direito dos alunos e dos pais de gravar as aulas ao arbítrio dos professores, o que contribuiu para espalhar ainda mais desinformação sobre o tema.

23. Assim, o Governador Flávio Dino, do Maranhão, estabeleceu, por decreto, que "professores, estudantes e funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem que será (*sic*) filmado ou gravado."

24. No Ceará, o Conselho Estadual de Educação aprovou a Resolução nº 471/2018, que prescreve:

*Art. 3º É vedado no ambiente escolar:*

*V – a qualquer integrante da comunidade escolar, seja professor, estudante ou servidor, filmar, fotografar ou gravar aulas ou qualquer outra manifestação de pensamento ou de expressão, para fins de violação de direitos.*

25. A má-fé dessas autoridades é criminosa. Para disfarçar o objetivo de encobrir os abusos praticados por professores no segredo das salas de aula, a proibição se dirige cinicamente a toda a comunidade escolar ‒ inclusive aos professores! ‒, sabendo-se, obviamente, que só os alunos e seus pais possuem verdadeiro interesse na gravação das aulas.

26. Vergonhosamente, o próprio Ministério Público, tanto federal como estadual, também vem colaborando para inibir o exercício do direito dos estudantes e seus pais de efetuar o registro fonográfico das aulas, por meio de recomendações propositalmente vagas, nas quais as autoridades educacionais são instadas a impedir "qualquer forma de assédio moral" e "intimidação" a professores. A notícia abaixo, extraída da página do MPF na internet, esclarece perfeitamente o contexto e o objetivo das citadas recomendações:

*"O Ministério Público Federal em Chapecó (SC) recomendou às instituições de ensino superior da região e gerências regionais de educação, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária e, mesmo, que impeçam qualquer forma de assédio moral a professores, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis. A recomendação atende representações recebidas pelo Ministério Público Federal (MPF) informando que a deputada estadual eleita Ana Caroline Campagnolo estaria conclamando estudantes a realizar filmagens do que denomina “professores doutrinadores”. Segundo ela, os docentes “inconformados e revoltados” com o resultado da eleição para presidente da República, fariam das salas de aula “auditório cativo para suas queixas político-partidárias”, insuflando os estudantes a filmar e gravar todas as manifestações que, em seu entendimento, seriam “político-partidárias ou ideológica (sic)”.  
  
Na recomendação, o MPF esclarece que pesquisas realizadas no Facebook “denotam que efetivamente a deputada estadual catarinense, eleita no recente pleito, manifestou-se nesse sentido”. O MPF considera ainda que a conduta, “além de configurar flagrante censura prévia e provável assédio moral em relação a todos os professores do estado de Santa Catarina – das instituições públicas e privadas de ensino, não apenas da educação básica e do ensino médio, mas também do ensino superior – afronta claramente a liberdade e a pluralidade de ensino”.* [[2]](#footnote-1)

27. O objetivo, como visto, é induzir a sociedade a acreditar que a gravação das aulas configura, não o exercício regular de um direito, mas "assédio moral" aos professores.

28. A desinformação, todavia, não é o único nem o principal expediente utilizado para impedir alunos e pais de exercer o seu direito de efetuar o registro fonográfico das aulas. A intimidação mafiosa também vem sendo largamente utilizada por aqueles que reivindicam para os docentes o absurdo direito ao sigilo em sala de aula.

29. É o que se vê na seguinte orientação transmitida ao professorado pelo ANDES-Sindicato:

*A utilização de celular e/ou outro equipamento que permita a gravação em sala de aula somente poderá ocorrer com autorização do/a professor/a.* ***Acaso a gravação ocorra sem esse consentimento, e seja utilizado para outros fins, isso pode ensejar medidas judiciais cíveis e criminais contra o/a autor/a das ameaças e/ou ofensas. Importante! Faça prova do fato e procure a assessoria jurídica de sua seção sindical para orientação imediatamente. Sugerimos que já seja explicitado no programa do curso, entregue no início do semestre, a proibição para gravação e fotografar as aulas;***

30. O recurso à intimidação também é recomendado por um "Manual de defesa contra a censura nas escolas", produzido por um coletivo de entidades e movimentos de esquerda, com a inacreditável chancela do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, sob o comando da conhecida militante Déborah Duprat: **[[3]](#footnote-2)**

*Destacamos: no caso de gravações de aula por alunos por meio de celular como parte de ameaças relativas a abordagens de conteúdos pedagógicos previstos na legislação educacional, a professora ou professor jamais deve tentar arrancar o celular das mãos dos alunos ou cometer qualquer ato de violência contra os estudantes.* ***Comunique de forma calma e objetiva ao aluno em questão que será documentado o ocorrido junto à diretoria escolar, ao sindicato e aos órgãos de gestão educacional e informe esses órgãos o mais rapidamente possível sobre a situação.***

31. O Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos - CNASP também aposta, descaradamente, no logro, na desinformação e na intimidação dos alunos: [[4]](#footnote-3)

Vale lembrar, somando-se aos mencionados dispositivos protetivos do docente, que alguns estados (no caso dos servidores estaduais) possuem leis que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas, podendo a instituição de ensino se valer dessa lei para coibir o uso desautorizado de quaisquer gravações nesse sentido. Tais gravações também podem ser desautorizadas diante do fato que sua veiculação feriria o direito de imagem e/ou direitos autorais do docente, que possui a propriedade intelectual sobre a aula que expõe e do material por ele produzido para o apoio pedagógico.

(...)

Outra recomendação, é que o professor avise as turmas, de modo público, se permite ou proíbe a gravação e filmagem da aula e que haverá sanção disciplinar para quem descumprir a regra. Uma opção é fazer o aviso constar do programa da disciplina. Caso a aula seja gravada, depois de um aviso público de que o professor não permitia tal prática, ou da própria instituição vedando tal prática, o docente pode adotar as medidas disciplinares cabíveis. Se a proibição estiver prevista em normas internas da instituição, esta deve ser comunicada.

32. Como se vê, está presente e demonstrado na espécie o justo receio de que a autoridade coatora não permitirá ou criará embaraços ao exercício do direito líquido e certo dos impetrantes de efetuar o registro fonográfico das aulas dos seus professores, o que justifica o caráter preventivo do *mandamus.*

MEDIDA LIMINAR

33. O início das aulas está marcado para o próximo dia [inserir data]. É iminente, portanto, a lesão ao direito líquido e certo dos impetrantes.

34. Assim, e tendo em vista que o *fumus boni juris também se* encontra fartamente demonstrado, requerem os impetrantes a concessão de medida liminar para que o segundo impetrante possa efetuar o registro fonográfico de suas aulas na escola dirigida pela autoridade coatora, mediante o uso de *smartphone* ou equipamento similar.

PEDIDO

35. Ante o exposto, requerem os impetrantes seja concedido o mandado de segurança, reconhecendo-se o direito líquido e certo dos impetrantes de efetuar o registro fonográfico das aulas ministradas na escola dirigida pela autoridade coatora.

1. Revista Gestão Escolar, edição nº 39, agosto/2015. [↑](#footnote-ref-0)
2. http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/mpf-em-chapeco-recomenda-que-instituicoes-de-ensino-nao-permitam-assedio-moral-a-professores [↑](#footnote-ref-1)
3. http://www.manualdedefesadasescolas.org/manualdedefesa.pdf [↑](#footnote-ref-2)
4. http://www.adunesp.org.br/Liberdade%20de%20Catedra\_de%20Ensino\_e%20de%20Pensamento\_CNASP%20(1).pdf [↑](#footnote-ref-3)